

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC 013.668/2004-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

Embargante: Luiz Euclides Barros Feio (Gerente Regional do Pará II)

Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EM DESCONFORMIDADE COM NORMATIVO DA ENTIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS A RESPONSÁVEIS NÃO ARROLADOS NAS CONTAS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata esta fase processual de embargos de declaração opostos por Luiz Euclides Barros Feio, Gerente Regional do Pará II do Banco da Amazônia (Basa) à época dos fatos, contra o Acórdão 3933/2014-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 9552/2011-TCU-1ª Câmara, proferido na apreciação da prestação de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), no qual lhe fora aplicada multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão de ter firmado o Contrato de Operação de Crédito FMI-G-03/0035-0, com a empresa Pematec Triangel do Brasil Ltda., que não apresentou certidão negativa de débitos trabalhistas, descumprindo norma do banco.

2. O embargante sustenta que haveria contradição entre os fundamentos que levaram ao acórdão recorrido, pois, por um lado afirma que a responsabilidade do gestor não é afastada quando este toma decisões com suporte em parecer jurídico, pois caberia a ele a manifestação final sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. Caberia ao administrador, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos. De outra face, também conclui que a Diretoria Executiva aprovou a operação de crédito, conforme o Parecer GCREF 2003/442, apesar de não saber das ações trabalhistas existentes. A contradição no julgado estaria em responsabilizar o embargante pelo consentimento, quando, na verdade, a contratação já tinha sido autorizada pela Diretoria Executiva.

3. Acrescenta que o parecer jurídico exarado pelo Gerente Jurídico à época não foi ato meramente enunciativo; ao contrário, sua natureza teria sido de verdadeiro ato ordinatório executório, “*para tanto, basta ler o conteúdo do parecer e, após, o e-mail encaminhado pelo referido gerente jurídico ao embargante*”. Reforça que foi uma verdadeira ordem e que, por isso, o entendimento do TCU sobre o assunto não poderia ter sido aplicado ao caso concreto. Lembra que a GEJUR, como era denominada à época a Gerência Jurídica, era diretamente subordinada à Diretoria Executiva e que fora “*levado a erro pela ordem autorizativa exarada no parecer jurídico e ratificada no email, pois considerava estar recebendo ordem superior.*” Assim, haveria também contradição em considerar “*que o Gerente*

Regional PA II teria autorizado a contratação à revelia da norma interna, quando, na verdade, de fato, houve apenas cumprimento de ordem exarada, nos termos do parecer autorizativo”.

4. Por fim, requer que seja eximido da responsabilidade ou, alternativamente, que seja minorada a multa a ele aplicada, alegando que não teria a mesma responsabilidade do Gerente Jurídico igualmente condenado.

É o relatório.